



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10561/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Resolução. Envio de documentação. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02573/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais** da **Senhora ANA ISMAEL DE ANDRADE**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 25-030-05, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz.
2. A **2ª Câmara**, na sessão do dia **06/10/2015**, em retrospectiva, após Cota da representante do Ministério Público, foi baixada a **Resolução RC2 – TC – 00173/15**, onde assinou **prazo de 15 dias** ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, no sentido de apresentar o valor da média aritmética nos cálculos proventuais, conforme disposto na Lei nº 10.887/04.
3. A autoridade responsável foi comunicada do teor da **Resolução RC2 – TC – 00173/15**, através do Ofício Nº 1420/2015-SEC.2ª (fls. 28), bem como, pela publicação edição Nº 1344 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 19/10/2015. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.
4. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, através do **Parecer Nº 01178/16**, a Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 38), pugnou, em síntese, pela:
 - a. Declaração de descumprimento das determinações contidas na Resolução RC2 – TC – 00173/15 pela autoridade a quem foi dirigida;
 - b. Aplicação de multa ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC 00173/15;
 - c. Cientificação, c/c a concessão de novo prazo para que o atual gestor do Instituto de Previdência (acaso tenha se materializado sucessão no Órgão), ou quem suas vezes fizer, proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Acompanho o posicionamento ministerial, aplicação de multa, e **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento da Resolução RC - TC 00173/15;
2. Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00173/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.
3. Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga.
4. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10561/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***Declarar o descumprimento da Resolução RC - TC 00173/15;***
2. ***Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00173/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.***
3. ***Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga.***
4. ***Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de setembro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO